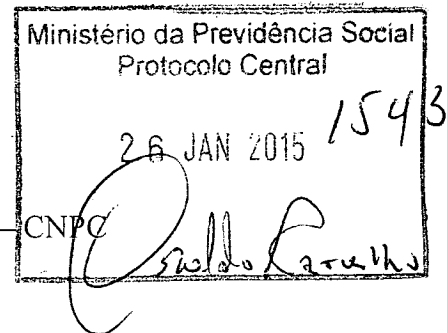


Brasília, 26 de janeiro de 2015.

Ao Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC

Exmo. Ministro da Previdência Social

Sr. Carlos Eduardo Gabas



Dos Conselheiros Eleitos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros

Srs. Epaminondas de Souza Mendes, Paulo Teixeira Brandão, Ronaldo Tedesco Vilardo e Silvio Sinedino Pinheiro.

Assunto: Liquidação de ativos com vistas à conclusão dos processos de retirada de patrocínio dos Planos Petros PQU e Petros Copesul, conforme Ofícios nº 3929/2014/DISUP/PREVIC e ADESP nº005/2014 – Independência Patrimonial entre planos de benefícios.

Prezado Senhor,

Levamos a seu conhecimento por meio desta correspondência os documentos anexos supracitados (Ofícios nº 3929/2014/DISUP/PREVIC e ADESP nº005/2014) que REQUEREMOS sejam imediatamente revogados pela autoridade da CNPC.

DOS FATOS:

2. O Administrador Especial instituído pela Previc para promoção da imediata retirada de patrocínio dos Planos Petros PQU e Petros Copesul ordenou ao Presidente da Petros a promoção da “monetização” devendo a mesma ser efetivada “por meio da realização de ativos que apresentarem maior liquidez e melhores condições de preço”, sendo que “a seleção de ativos a serem vendidos (...) deverá ser feita tendo por base todos os ativos correspondentes a todos os planos de benefícios administrados pela Petros”.

DA LEGISLAÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR:

3. Esta orientação vai de encontro à legislação da previdência complementar vigente em nosso país. Se não, vejamos:
4. O artigo 34 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001, expressa a necessidade das entidades fechadas de previdência complementar classificadas

A.

como sendo com multiplano, observarem a 'independência patrimonial' dos planos de benefícios, conforme a seguir:

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

- a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e
- b) com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, **com independência patrimonial**; (grifo nosso)

5. Esta independência patrimonial entre planos prevista na LC nº109/2001, foi regulada pela Resolução CGPC Nº 14, de 1º de outubro de 2004 que cria o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB e que no seu artigo 3 diz:

Art. 3º Cada plano de benefícios possui independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios, bem como identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 1º Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC.

§ 2º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores com relação aos respectivos planos de benefícios, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

6. Observe-se que a norma contábil citada no Ofício nº 3929/2014/DISUP/PREVIC, qual seja, a Resolução CNPC nº 08/2011, anexo C, item 9.1 não tem pretensão de ir de encontro ao imperativo da independência patrimonial entre os planos de benefícios administrados pela mesma EFPC, nem poderia assim o fazer:

9.1 A EFPC que adotar a gestão compartilhada dos investimentos, que implica na existência de solidariedade na aplicação dos recursos, poderá utilizar demonstrativo contábil auxiliar para registro das operações, sem prejuízo do detalhamento destas aplicações nos planos de benefícios.

7. Tal existência de solidariedade, como previsto na Resolução **CGPC Nº 14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004** teria que ser expressamente prevista no convênio de adesão dos Planos Petros PQU e Petros Copesul, conforme o parágrafo 2º do artigo 3, que reproduzimos mais uma vez abaixo:

- 1. § 2º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores com relação aos respectivos planos de benefícios, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

8. Importante perceber que, por uma opção exclusiva do legislador, somente a EFPC – no caso a Petros – possui personalidade jurídica (CNPJ). Sendo assim, todo o patrimônio de todos os planos administrados por esta Entidade de multiplanos, se comunica, sem que isto signifique solidariedade entre os planos de benefício.

9. Por este motivo a Petros solicitou à Previc a autorização para transferência de ativos entre planos. Esta decisão foi direcionada pela Previc para decisão do Conselho Deliberativo da Petros, com expressa anuência do seu Conselho Fiscal. Os órgãos de gestão não autorizaram a Diretoria Executiva da Petros a dar continuidade a esta transferência de recursos entre planos. O Conselho Fiscal foi ainda mais claro, ressaltando que este tipo de operação poderia levar prejuízo às duas massas de participantes: dos planos em retirada ou planos receptores dos ativos.
10. A orientação da Previc se revela perigoso precedente contra o funcionamento das EFPC e por consequência do próprio Sistema de Previdência Complementar Fechado, podendo tanto patrocinadores, como instituidores, participantes e assistidos se insurgirem contra as EFPC como também contra o órgão regulador e fiscalizador. Bem como promover uma verdadeira fuga de patrocinadores de planos para evitar que se torne o último a ficar com os investimentos ilíquidos ou mesmo aqueles que não derem o retorno esperado.
11. Observe-se também que a Previc havia orientado através do OFICIO 1736/2014/CGFD/DIFIS/PREVIC de 19 de maio de 2014 e do Despacho nº 119/2014/CGTR/DITEC/PREVIC de 31 de março de 2014, “a fim de proteger os interesses dos participantes e assistidos, esta Diretoria entende pela necessidade de reposicionamento dos valores dos fundos individuais de retirada, mediante formalização, pela entidade, de aditivo ao Termo de Retirada, no qual deverão ser definidos os critérios e prazos para conclusão da operação”.
12. Portanto, é importante ressaltar que a Previc, oito meses antes, havia definido por realizar a correção dos valores dos respectivos Fundos Individuais de Retirada (FIRs) e agora promove a retirada de patrocínio, ao arrepio da legislação e, ao mesmo tempo, sem proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos referidos, pois que os valores dos FIRs não foram corrigidos nem reposicionados.
13. A Previc passou de guardião da legislação do Sistema de Previdência Complementar, como órgão regulador e fiscalizador, a ser ela mesma a promotora da transgressão da legislação que deveria por ofício proteger.
14. Mais do que isto, ao aprovar a continuidade da Retirada de Patrocínio sem efetuar a correção dos Fundos Individuais de Retirada (FIRs) causa enorme prejuízo a todos os participantes, abdicando da sua tarefa de promover o equilíbrio social entre os desiguais. Com isto, deixa à vontade as patrocinadoras, que se sentiram prejudicadas.



pela iliquidez de ativos do plano para proceder uma retirada em que os interesses dos participantes não estão protegidos.

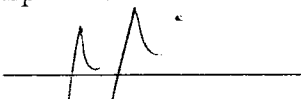
DO PEDIDO:

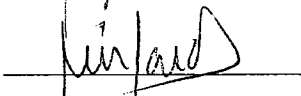
15. Desta forma, ainda na esfera administrativa, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, RECORREMOS ao Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, para que possa exercer sua função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar e DETERMINE:

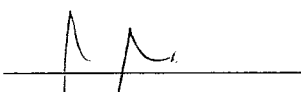
- a) A imediata paralisação do processo de retirada de patrocínio tal como está sendo orientado pelo colegiado da Previc, com a REVOGAÇÃO IMEDIATA dos documentos supracitados, Ofícios nº 3929/2014/DISUP/PREVIC e ADESP nº 005/2014;
- b) A destituição IMEDIATA do Administrador Especial nomeado pela Previc;
- c) A retomada do processo negocial de retirada de patrocínio entre a EFPC e as patrocinadoras, agora acompanhado diretamente pela CNPC.
- d) A garantia do reposicionamento dos Fundos Individuais de Retirada (FIRs) dos participantes de ambos os planos em retirada de patrocínio, garantindo a correção dos mesmos através do reajuste IPCA + 5,75%, consagrado pela própria Previc e pelo atuário dos planos como o mínimo necessário para a garantia das reservas matemáticas dos planos de benefício.
- e) As sanções cabíveis aos membros da Diretoria Colegiada da Previc por seus atos relativos a este processo

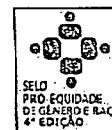
Sem mais para o momento,


P/ Epaminondas de Souza Mendes


P/ Paulo Teixeira Brandão


Ronaldo Tedesco Vilardo


Silvio Sinedino Pinheiro



Planos Petros CORESUL (CNPB: 2003.0022-19) e PQU (CNPB: 2003.0025-29), em Administração Especial, com Poderes de Intervenção (Portarias PREVIC Números 620 e 622, Ambas de 26/11/2014, Publicadas no D.O.U. de 27/11/2014)

OF. ADESP - 005/14

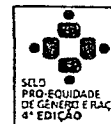
Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2014.

Ao Sr.
Carlos Fernando Costa
Presidente da Petros
Rua do Ouvidor, 98
20040-030 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Disponibilização de recursos financeiros para liquidação de compromissos para com participantes e assistidos dos Planos Petros PQU e Copesul, na forma do estabelecido no Ofício nº 3929/DISUP/PREVIC, de 22/12/2014

Prezado Senhor,

1. Encaminhando a V.S.^a cópia do Ofício nº 3929/DISUP/PREVIC, de 22/12/2014, que traz o entendimento da PREVIC acerca do processo de realização de ativos com vistas a dar-se seguimento aos Termos de Retirada de Patrocínio dos Planos Petros PQU e Copesul, ao tempo que solicitamos, com base em tal expediente, que sejam adotados os seguintes procedimentos:
 - (a) Proceder à disponibilização dos recursos financeiros no valor total equivalente ao total das cotas pertencentes aos planos supracitados (valores contabilizados) relativamente ao total dos investimentos administrados pela Petros, de forma direta ou indireta, (posição de 31/12/2014);
 - (b) a monetização ora requerida (disponibilização de recursos) deverá ser efetivada por meio da realização dos ativos que apresentarem maior liquidez e melhores condições de preço;
 - (c) a seleção dos ativos a serem vendidos na forma do item anterior (b) deverá ser feita tendo por base todos os ativos correspondentes a todos os planos de benefícios administrados pela Petros;
 - (d) do total de recursos requeridos na forma do item "a" deverão ser subtraídos os valores correspondentes ao total dos Exigíveis Contingências (posição de 31/12/2014) dos dois planos em tela; valores esses que deverão continuar administrados pela Petros até que se dê o deslinde das demandas judiciais motivadoras dos valores contingenciados;
 - (e) os recursos financeiros ora requeridos deverão estar disponíveis em um prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do presente ofício;



Planos Petros COPEL (CNPB: 2003.0022-19) e PQU (CNPB: 2003.0025-29), em Administração Especial, com Poderes de Intervenção (Portarias PREVIC Números 620 e 622, Ambas de 26/11/2014, Publicadas no D.O.U. de 27/11/2014)

2. Por fim, gostaríamos de ressaltar, dado o entendimento da PREVIC ora externado, que fica afastada de vez, no caso das retiradas de patrocínio em apreço, a hipótese de transferência de recursos entre planos nos moldes de que trata o inc. I do art. 53 da Resolução CMN nº 3.792/2009, de modo que não há mais que se falar em submissão do assunto à apreciação do Conselho Deliberativo.

Atenciosamente,


Walter de Carvalho Parente
Administrador Especial

Cópia controlada - Informações para o Conselho Fiscal



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

OFÍCIO nº 3929 /2014/DISUP/PREVIC

Brasília/DF, 22 de dezembro de 2014.

A
Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros
Rua do Ouvidor 09
20040-030 – Rio de Janeiro (RJ)
Sr. Walter de Carvalho Parente
Administrador Especial dos Planos Petros PQU e Petros Copesul

Assunto: Conclusão dos processos de retirada de patrocínio dos Planos Petros PQU (CNPB 2003.0025-29) e Petros Copesul (CNPB 2003.0022-19).

Senhor Administrador Especial,

Cumprimentando-o e considerando que:

- a) o descumprimento das condições previstas nos Termos de Retirada dos Planos à epígrafe resultou na decretação da administração especial, com poderes próprios de intervenção dos mesmos, conforme Portarias PREVIC nºs 619 e 621, ambas de 26.11.2014;
- b) a Petros não possui segregação real e total de ativos por Plano de Benefícios, o que caracteriza compartilhamento de investimentos entre os planos que se retiram e aqueles que permanecem sob administração da Entidade, conforme mencionado no item 4 do ofício PRES-241/2014, de 28.10.2014, além da evidenciação contábil e dos Demonstrativos de Investimentos apresentados;
- c) a gestão compartilhada dos investimentos implica existência de solidariedade na aplicação dos recursos, conforme disposto no item 9.1 das “Normas Gerais dos Procedimentos Contábeis a serem aplicadas pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar”, anexas à Resolução CNPC nº 08/2011; e
- d) por consequência, o compartilhamento de investimentos e a decorrente solidariedade na aplicação dos recursos afastam a hipótese de transferência de recursos entre planos de que trata o inciso I do Art. 53 da Resolução CMN nº 3.792/2009,



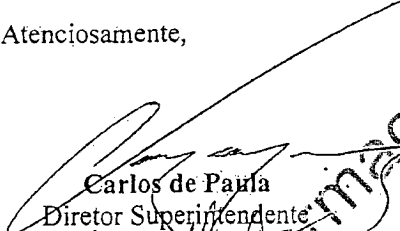
PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

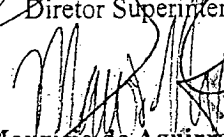
ORIENTAMOS a adoção das seguintes medidas:

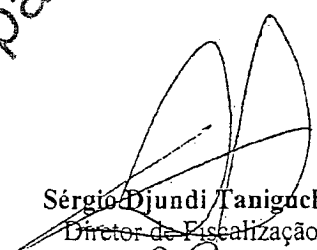
- a) retomada imediata das atividades previstas nos Termos de Retirada sob comento; e
- b) realização dos ativos que apresentarem maior liquidez e melhores condições de preço, no volume necessário à liquidação dos compromissos dos Planos em tela junto aos respectivos participantes, adicionado de eventuais parcelas de responsabilidade do patrocinador, na forma da legislação vigente.

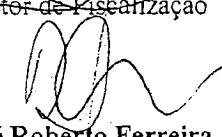
Por fim, solicitamos o encaminhamento de cópia deste ofício para todas as instâncias de governança da entidade.

Atenciosamente,


Carlos de Paula
Diretor Superintendente


Maurício de Aguiar Nakata
Diretor de Assuntos Atuariais,
Contábeis e Econômicos


Sérgio Djundi Taniguchi
Diretor de Fiscalização


José Roberto Ferreira
Diretor de Análise Técnica